

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009

Altera o inciso XVII do art. 124 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado ANDRÉ MOURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passariam a vigor na forma seguinte:

*Art. 24. (...)*

*XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*

*Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.*

Em seu art. 2º, o projeto prevê que o Conselho de Nacional de Trânsito regulamentará, no que couber, o disposto na proposição.

Retiram-se, assim, de modo absoluto, o registro e o licenciamento dos ciclomotores da órbita da legislação municipal, mantendo na

esfera municipal apenas os veículos de tração e propulsão humana, bem como os de tração animal.

Pela sistemática atual, se um Município não integra o Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a competência para registro de ciclomotores pertence ao Estado, em razão do disposto nos arts. 22, III, 120 e 130, do Código de Trânsito Brasileiro; mas se o Município integra o SNT, a competência será do próprio Município, nos termos do art. 24, XVII, e 129, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

A matéria da proposição é, desse modo, constitucional, salvo o seu art. 2º que impõe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão do Poder Executivo, a obrigação de regulamentar o dispositivo. Ora, o chamado poder regulamentar é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que o exerce na forma do art. 84, IV, da Constituição da República. Cabe, portanto, quanto ao art. 2º, emenda supressiva.

No que concerne à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, a proposição em exame vulnera os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. É, assim, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer, vez que a matéria se conforma plenamente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Eis por que este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.595, de 2009, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.595 , DE 2009

Altera o inciso XVII do art. 124 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA  
Relator